



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.915103/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.382 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de dezembro de 2022
Recorrente IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80, 143 e 168.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80, nº 143 e nº 168 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado– Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou a Declaração de Compensação (DComp) n.º 05364.54136.040808.1.7.02-8057, em 04/08/2008, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ (IRPJ) no valor de R\$ 2.036.748,65 do ano-calendário de 2006 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório n.º 019158323 proferido pelo DERAT/ São Paulo (e-fls. 14/20):

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.036.748,65. Valor na DIPJ: R\$ 2.036.748,65. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.036.748,65. IRPJ devido: R\$ 0,00. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 881.292,19.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP:
19161.55571.040808.1.7.02-2722

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

32455.35578.040808.1.7.02-5076, 37096.47328.040808.1.7.02-0370
16106.39671.040808.1.7.02-9121.

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/03/2012.

PRINCIPAL- R\$ 1.250.058,12 MULTA- R\$ 250.011,58 JUROS- R\$ 583.129,50”.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrada no Acórdão da 10ª Turma DRJ/RPO n.º 14-97.716, de 29/08/2019, e-fls. 106/123:

Acordam os membros da 10ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo-se o crédito complementar de R\$ 1.068.844,29 e homologando-se a compensação até o limite do crédito reconhecido.

Recurso Voluntário

Notificada em 21/01/2010, e-fl. 129, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 20.02.2019, e-fls. 133-166, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

“ IBEP- INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída e inscrita no CNPJ/MF n.º 61.016.028/0001-01, com sede na Avenida Alexandre Mackenzie, n.º 619, São Paulo, CEP: 05.322-00, Barueri, no Estado de São Paulo, ciente do acórdão que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, por sua advogada infra-assinada, vem mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, no prazo e com fundamento no artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e 136 e 137 da Instrução Normativa 1717/2017 apresentar RECURSO VOLUNTÁRIO.

(...)

A Recorrente é contribuinte de tributos federais por força do artigo 170 da Lei n.º 5172/66, tem direito à realização de compensação entre tributos federais, quando da existência de direito creditório expresso no ordenamento jurídico.

Diante do direito garantido pela legislação, bem como dos deveres instrumentais impostos pela RFB, a Recorrente efetivou a compensação com créditos referente o Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano calendário de 2006.

Contudo, apesar da existência e reconhecimento do direito creditório do contribuinte, com respaldo a Lei n.º 5.172/66 e Instrução Normativa n.º 460/04, legislações que regulamentavam a matéria na época da compensação, o crédito requerido/compensado foi parcialmente homologado, sob a alegação de que a composição do crédito informado no PER/DCOMP foi insuficiente para quitação do imposto devido, tendo em vista que ao realizar a análise da apuração do IRPJ Saldo Negativo, não foi comprovado o crédito solicitado.

Ciente dessa decisão a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade e os ilustre julgadores entenderam pela modificação parcial do Despacho Decisório, homologando o valor complementar no montante de R\$ 1.068.844,29, considerando não

homologado o montante de R\$ 86.612,17, sob o fundamento, a NÃO CONFIRMAÇÃO dos valores retidos na fonte e pagamentos de estimativas no ano calendário objeto do crédito.

Importante enfatizar que a Recorrente se submetendo ao cálculo do IRPJ estimativa e por força do art. 4ª a Instrução Normativa 1.300/2012 vigente a época e art. 14 da Instrução Normativa 1717/2017, atualmente vigente, possui o direito de restituição e compensação decorrente do saldo negativo de IRPJ da Instrução Normativa 1717/2017, atualmente vigente, possui o direito de restituição e compensação decorrente do saldo negativo do IRPJ apurado ao final do ano calendário.

(...)

Diante do exposto, a Requerente identificou que no ano calendário 2006, após a apuração do seu imposto, que restou a restituir o montante original de R\$ 2.036.748,65 (dois milhões, trinta e seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Contudo, mesmo possuindo o direito a restituir imediatamente os valores, a Requerente enviou a obrigação acessória que declara as informações relativo a apuração do IRPJ, denominada DIPJ- Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em 12/08/2018, declarando a apuração, bem como o valor passível de restituição (fls. 53 e 64) do processo em epígrafe.

Importante ressaltar que nesse momento a Requerente relaciona todas as retenções realizadas conforme apuração realizada no calendário objeto do crédito, bem como os tomadores de serviços, informando as retenções realizadas no decorrer do ano e detalhando a apuração.

Considerando o exposto, a Requerente realizou a dedução dos valores devidos, considerou os mesmo em sua apuração e posteriormente nos moldes DETERMINADOS na legislação SOLICITOU A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Após essas considerações, faz-se necessário enfatizar que a Impugnante considerou os valores devidos e os recolhidos, apurando o montante a ser restituído conforme comprova-se na FICHA 54- CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL- PJ EM GERAL, fls. 64 da DIPJ- DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, estando e total consonância com os processos objeto desse despacho, seguinte exatamente os valores apurados e declarados.

Além da Declaração de Imposto de Renda, foi apresentado documento contábil constando o registro de tais valores, ou seja, o Contribuinte tomou todos os cuidados necessários antes de solicitar o crédito através dos processos PERDCOMP.

Após a realização dos cálculos nos moldes estabelecidos na legislação vigente, a Impugnada, identificou o montante de R\$ 2.036.748,365 relativo ao Saldo Negativo do IRPJ e posteriormente elaborou as declarações objeto do despacho decisório ora combatido.

(...)

II- DO SALDO NEGATIVO

No período de apuração do COFINS referente o Ano calendário, por força do estabelecido na legislação, ao final do período identificou a existência do Saldo Negativo de IRPJ de R\$ 2.036.748,65 (dois milhões, trinta e seis mil, setecentos e quarenta e oito

reais e sessenta e cinco centavos), diante desse fato elaborou o PERDCOMP e posteriormente efetivou a compensação em conformidade com a legislação vigente.

(...)

Isto porque, de fato, a empresa Manifestante ao apurar o tributo e identificar o saldo passível de ressarcimento/compensação, deixou de realizar os devidos ajustes no DARF, deixando de ajustar/retificar no devido momento na qual constituiu corretamente o saldo passível de ressarcimento, diante disso ao comparar o valor registrado no DARF X DIRF X DIPJ E PERDCOMP, dá a impressão equivocada sobre a inexistência do crédito e consequente quitação do débito do contribuinte, restando saldo indisponível em relação ao crédito pretendido, ou seja, insuficiente para compensação integral dos débitos informados no PERDCOMP, fato que não interfere no valor pleiteado, uma vez que a Requerente somente deixou de ajustar alguns detalhes na obrigação acessória.

(...)

Dessa forma, tendo em vista que a não homologação do pedido de ressarcimento e da compensação, por descumprimento de obrigação acessória, onde há previsão punitiva, ofende os princípios e critérios obrigatórios que consubstanciam a validade do ato administrativo, este é manifestamente nulo, devendo ser anulado e consequentemente a homologação das compensações legalmente efetivadas.

A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E OS DEVERES INSTRUMENTAIS OU FORMAIS

Não encontra respaldo no ordenamento tributário pátrio a cominação de penalidade pecuniária para o não cumprimento de obrigações acessórias ou os chamados deveres instrumentais, como é o caso vertente.

(...)

c) Pagamentos

EM CONSULTA AO SISTEMA INFORMATIZADO DA RECEITA FEDERAL, VERIFICO A EXISTÊNCIA DOS DARFS ACIMA, ENTRETANTO, SEM ALOCAÇÃO AOS DÉBITOS MENCIONADOS, JÁ QUE OS MESMOS NÃO CONSTAM NAS DCTF APRESENTADAS PELO CONTRIBUINTE O QUE IMPEDE, POR FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA, O RECONHECIMENTO DOS RESPECTIVOS VALORES COMO PARCELAS DO CRÉDITO PLEITEADO.

Vejamos:

(...)

Corroborando com todo entendimento exposto, colacionamos a seguir, decisões proferidas pelo próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na qual entendeu por unanimidade, que o contribuinte É IMPEDIDO de realizar RETIFICAÇÃO posteriormente a ciência da decisão administrativa que negou a homologação e, AUTORIZA a correção de erro prontamente apurável pelo exame da Autoridade Administrativa. Vejamos:

(...)

Contudo nobre julgador, em busca da verdade real e material, não resta dúvida sobre a existência do crédito, restando somente a autorização de ofício para a retificação das

obrigações acessórias, declarando devidamente os valores apurados e recolhidos nos moldes determinados pela Lei.

(...)

O crédito somente não foi reconhecido porquanto o processamento eletrônico, não alcançou as informações relativas a existência do crédito.

Nesse sentido, importante frisar, que os deveres instrumentais, tais como o envio de uma declaração retificadora, não pode retirar o direito material devidamente comprovado nos documentos anexos a esse recurso (notas fiscais, mapa de apuração), ressaltando que a Impugnante não está se negando a fazer, e sim, solicitando de ofício tal cumprimento em decorrência da obediência mandamental do art. 147 Código Tributário Nacional.

A Impugnante com os princípios destacados, objetiva alcançar a verdade real e material no processo administrativo em questão, com a produção de novas alegações, arguições e reexame da matéria de fato, todas fundamentadas para qualquer fase ou instância processual.

DA FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA A NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

(...)

Diante das razões expostas, ratificadas pelas decisões de nossos tribunais e por nossa mais sábia doutrina, não há como se concluir pela legalidade da decisão e acórdão, devendo ser reformada e julgar integralmente procedente o crédito requerido, tendo em vista os motivos o qual foi fundamentado tal acórdão, justificando simplesmente por descumprir um lançamento sem previsão de sanção, fato este que macula na r. decisão recorrida de nulidade por falta de abrigo legal e constitucional.

III- PEDIDO

Diante de todo exposto e da documentação juntada e demonstrada requer a reforma do acórdão:

RECONHECER INTEGRALMENTE O CRÉDITO PLEITEADO do PERDCOMP 05364.54136.040808.1.7.0.2-8057;

DECLARAR HOMOLOGADOS OS DÉBITOS COMPENSADOS NA DCOMP Nº 05364.54136.040808.1.7.02- 8057, 19161.55571.040808.1.7.02-2722, 32455.35578.040808.1.7.02-5076, 37096.47328.040808.1.7.02-3270 e 16106.39671.040808.1.7.02-9121.

Requer ainda nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Por fim, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos no direito, inclusive a juntada de documentos eventualmente necessários à comprovação do crédito pleiteado, bem como a autorização de ofício para regularização das obrigações acessórias pertinentes a demonstração do crédito pleiteado”.

É o Relatório.

Fl. 7 do Acórdão n.º 1003-003.382 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.915103/2012-11

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 86.612,17 referente ao ano-calendário de 2006 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Dos Pagamentos

A DRJ decidiu no Acórdão n.º. 14-97.7 no tópico Pagamentos que (e-fls. 120/123):

“Em consulta ao sistema informatizado da Receita Federal verifico a existência dos DARFS acima, entretanto, sem alocação aos débitos mencionados, já que os mesmos não constam nas DCTF apresentadas pelo Contribuinte, o que impede, por falta de liquidez e certeza, o reconhecimento dos respectivos valores como parcelas do crédito pleiteado”.

Inconformada com a decisão, a Contribuinte asseverou na peça recursal que “o crédito somente não foi reconhecido porquanto o processamento eletrônico, não alcançou as informações relativas a existência do crédito. Nesse sentido, importante frisar, que os deveres instrumentais, tais como o envio de uma declaração retificadora, não pode retirar o direito material devidamente comprovado nos documentos anexos a esse recurso (notas fiscais, mapa de apuração), ressaltando que a Impugnante não está se negando a fazer, e sim, solicitando de ofício tal cumprimento em decorrência da obediência mandamental do art. 147 Código Tributário Nacional”.

Cabe destacar, que foi apresentada pela Recorrente a declaração retificadora da DIPJ 2007, conforme pode-se constatar dos documentos colacionados com a manifestação de inconformidade. Foi colacionado ainda com o Recurso Voluntário interposto os Documentos de Arrecadação DARFs (e-fls. 163-166).

Pois bem.

Insta esclarecer, que para a análise das provas, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Assim, tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito, conforme a Súmula CARF n.º 168, em cuja apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, conforme o acervo fático-probatório composto dos DARF, da DIRF e DIPJ 2007.

A Recorrente pleiteia que seja considerada o valor de R\$ 19.986,90 relativo ao pagamento de estimativas para composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006. Trata-se de inexatidão material de informação fática sanável mediante comprovante de arrecadação, e-fls. 163/166.

O fundamento de fato e de direito do pedido da Recorrente é de que sejam considerados a integralidade dos pagamentos efetuados a título de estimativa, e-fls. 163-166, para fins de composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006.

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem

com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Do Imposto de Renda Retido na Fonte

Inicialmente, em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

“ 7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual”.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Súmula CARF n.º 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexistência material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Pelo já exposto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, a apresentação de o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora e a DIRF.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei n.º 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

No caso sob em exame, a Recorrente carrou aos autos a Razão Contábil/2006 (e-fls. 99/103) em sede de manifestação de inconformidade e que foi desconsiderado pela instância julgadora “a quo”. E em meu sentir, o documento apresentado pela Recorrente pode e deve ser analisado objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio, nos termos a Súmula CARF n.º 143.

Logo ante tudo o que foi dito, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Destarte, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias

administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos, inclusive, quanto às disposições da Súmula CARF n.º 80.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF n.ºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado